



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 364, DE 2014
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação o exercício das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS- Fundeb) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
.....

§ 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art.19.....

§1º

§ 2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As leis citadas dispõem sobre a constituição de conselhos no âmbito da Educação. A multiplicidade desses conselhos tem criado grandes dificuldades, na maioria dos municípios, uma vez que diminutos em termos de população, não dispõem, muitas vezes, de massa crítica de pessoas em nível e disponibilidade para integrarem tantos órgãos colegiados.

Facultar-lhes a decisão de atribuir a um só Conselho da mesma área de Educação as atribuições previstas para os demais constituirá enorme simplificação e desburocratização de procedimentos, com economia de tempo e recursos.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

Senador **PEDRO SIMON**

*Legislação citada***LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§13.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/12/2014